



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 575

Proc.: 33.287/13

Rubrica

Processo nº: 33.287/2013 (3 volumes e 2 anexos).

Jurisdicionada: Administração Regional de Sobradinho – RA V.

Assunto: Análise de Contratos.

Ementa:

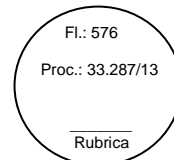
- Contrato celebrado entre a Administração Regional de Sobradinho – RA V e a sociedade empresária SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda., para prestação de serviços de organização de eventos no exercício de 2011;
- Decisão nº 2.665/2016: Chamamento em audiência dos agentes públicos Maria América Menezes Bonfim e Fábio Ferreira Martins e da SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda. para que apresentassem razões de justificativa;
- Decisão nº 6.436/2016: Pela procedência das razões de justificativa ofertadas pela Sr.^a Maria América Menezes Bonfim e pelo Sr. Fábio Ferreira Martins. Arquivamento dos autos;
- Decisão nº 837/2017: Conhecimento de pedido de reexame interposto pelo MPJTCDF. Efeito suspensivo. Inclusão do Sr. Kelmer Souza Melo nos autos. Fixação de prazo para apresentação de contrarrazões recursais;
- Decisão nº 841/2018: Realização de sustentação oral pelo representante legal da Sr.^a Maria América Menezes Bonfim e do Sr. Kelmer Souza Melo. Devolução dos autos ao gabinete do Relator;
- **Nesta fase:** Análise do mérito recursal;
- **Corpo Técnico:** Pelo provimento do pedido de reexame interposto pelo MPJTCDF. Improcedência das razões de justificativa ofertadas pela Sr.^a Maria América Menezes Bonfim. Conversão dos autos em TCE;
- **MPJTCDF:** Aderiu às proposições da Unidade Instrutiva;
- **Voto do Relator:** Convergente para os pareceres;
- Decisão nº 1.405/2018: Pedido de vista e adiamento do julgamento da matéria;
- **VOTO-VISTA** parcialmente divergente. Pela aplicação de multa aos gestores envolvidos. Precedentes desta Corte. Conversão dos autos em TCE. Citação apenas da empresa SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda. para que apresente alegações de defesa ou recolha o valor do débito atualizado.

VOTO-VISTA

Cuidam os autos de inspeção realizada em atenção à Decisão nº 4.734/2013 (Processo nº 13.201/2011), para examinar a regularidade do contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL



celebrado entre a Administração Regional de Sobradinho – RA V e a sociedade empresária SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda., cujo objeto foi a prestação de serviços de organização de eventos no exercício de 2011.

2. Na Sessão Ordinária nº 4.869, de 31.5.2016, o Tribunal prolatou a Decisão nº 2.665/2016 (fl. 258), com o seguinte teor:

*I – tomar conhecimento dos cálculos realizados; II – considerar atendida a diligência constante do inciso II, alínea “b” da Decisão nº 6.137/15; III – **autorizar a audiência dos responsáveis** apontados na Tabela 3 da Informação nº 5/2016-3ª Diacomp para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face dos fatos apurados nos autos em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências devidas. (grifo acrescido)*

3. Após, na Sessão Extraordinária nº 93, de 15.12.2016, o Plenário decidiu, mediante a Decisão nº 6.436/2016 (fl. 416), por:

*I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas: a) pelo Sr. Fábio Ferreira Martins (fls. 317/319), e pela Sr.ª Maria América Menezes Bonfim Hamú (fls. 326/353) para, **no mérito, considerá-las procedentes**; II – determinar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. (grifo acrescido)*

4. Irresignado, o Ministério Público que atua junto ao Tribunal – MPJTCDF interpôs o pedido de reexame de fls. 420/423 contra os termos da citada deliberação, conhecido pela Decisão nº 837/2017 (fl. 432).

5. Naquela oportunidade foi concedido prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Maria América Menezes Bonfim Hamú e ao Sr. Kelmer Souza Melo para que apresentassem contrarrazões recursais.

6. A Sr.ª Maria América Menezes Bonfim Hamú e o Sr. Kelmer Souza Melo ofertaram, em conjunto, contrarrazões recursais às fls. 447/471.

7. Houve, ainda, em 6.3.2018, a realização de sustentação oral por parte do causídico da Sr.ª Maria América Menezes Bonfim Hamú e do Sr. Kelmer Souza Melo, adiando-se a apreciação da matéria.

8. Na última assentada, Sessão Ordinária nº 5.027, de 3.4.2018, o n. Relator, Conselheiro Inácio Magalhães, lançou Voto com o seguinte teor:

VOTO

O presente processo foi autuado para exame da regularidade dos valores pagos, no exercício de 2011, pela Administração Regional de Sobradinho – RA V à empresa SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda., para a prestação de serviços de organização de eventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 577

Proc.: 33.287/13

Rubrica

Em atenção ao disposto no item “II-b” da Decisão n.º 6.137/2015, a 3ª Diacomp procedeu “à revisão do parâmetro utilizado na quantificação do prejuízo ao erário com a locação de tendas efetuadas pela RA V, a fim de assegurar um valor justo e representativo”. Na nova metodologia para estimativa do dano, utilizou-se como referência o “preço médio praticado no Pregão Eletrônico n.º 1.220/2013 da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal (fls. 134/136)”.

Enquanto que o valor unitário do metro quadrado (m²) de tenda (de 10m x 10m) pactuado entre a RA V e a empresa SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda., no exercício de 2011, foi de R\$ 100,00/m², o parâmetro revisado pela área instrutiva foi estimado em R\$ 3,98/m², segundo tabela a seguir:

Tabela 1	
Pregão n.º 1220/2013 - Secretaria de Governo do DF - 23/12/2013	
Empresa Fornecedora	Preço m ² de tenda (10mx10m)
Armazém Produções de Eventos	R\$ 2,87
Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento	R\$ 2,87
Logística Eventos Rio Preto Ltda	R\$ 2,88
Eventual Max Serviços Ltda - EPP	R\$ 3,00
Munchen Eventos Ltda - ME	R\$ 3,25
Sun & Tour Viagens e Eventos Ltda	R\$ 3,25
Smartbrasil Eventos EIRELI - EPP	R\$ 3,25
Diamond - Promoções e Eventos Ltda. EPP	R\$ 3,25
Lah Eventos EIRELI - ME	R\$ 3,25
Jsf Produções e Eventos Ltda. EIRELI	R\$ 3,25
Star Locação de serviços Gerais Ltda. - EPP	R\$ 3,25
Movimenta Produções de Eventos Ltda. - EPP	R\$ 3,25
MX2 Produtora Ltda. - ME	R\$ 3,25
Realy Produções e Eventos Ltda. - ME	R\$ 3,25
Inside Estruturas e Eventos Ltda. - ME	R\$ 4,50
Ever Produções e Eventos Ltda. - EPP	R\$ 15,00
Preço médio m² de tenda (10mx10m)	R\$ 3,98

O (possível) sobrepreço no m² de tenda (no valor de R\$ 96,02/m²), decorrente da diferença entre os valores unitários (pactuado: R\$ 100,00 x estimado: R\$ 3,98), alcançou um **prejuízo de R\$ 677.517,12** (valor original – referência: 2011), conforme apresentado a seguir:

Evento	Data	Tabela 2					
		Preço m ² de tenda (10mx10m) pago pela RA V	Preço m ² de tenda (10mx10m) apurado pelo CT	Sobrepreço do m ² de tenda (10mx10m)	Quantidade de m ² de tenda contratada	Prejuízo apurado	
		(A)	(B)	(C = A - B)	(D)	(E = C x D)	
Ansiã Junho	01/07/2011	R\$ 100,00	R\$ 3,98	R\$ 96,02	3300	R\$ 316.866,00	
Caminho da leitura	22/11/2011	R\$ 100,00	R\$ 3,98	R\$ 96,02	1340	R\$ 128.646,80	
Baile da Cidade	23/05/2011	R\$ 100,00	R\$ 3,98	R\$ 96,02	400	R\$ 38.408,00	
GP - Cultivo	01/07/2011	R\$ 100,00	R\$ 3,98	R\$ 96,02	508	R\$ 48.778,16	
Segurança Comunitária em Ação	23/05/2011	R\$ 100,00	R\$ 3,98	R\$ 96,02	508	R\$ 48.778,16	
Aniversário da Polícia Militar	23/05/2011	R\$ 100,00	R\$ 3,98	R\$ 96,02	800	R\$ 76.816,00	
Encontro de Cartos Amigos	24/05/2011	R\$ 100,00	R\$ 3,98	R\$ 96,02	200	R\$ 19.204,00	
		Prejuízo total com o superfaturamento com a contratação de tendas pela RA V					R\$ 677.517,12
		Prejuízo atualizado de 2011 para 2016 (Fator de atualização = 0,401480 - SNOEC)					R\$ 949.526,89

O prejuízo apurado ensejou a audiência dos responsáveis envolvidos à época dos fatos (Sr^a. Maria América Menezes Bonfim Hamú, Administradora Regional de Sobradinho, Sr. Fábio Ferreira Martins⁷, Diretor-Geral de Administração da RA V, e empresa SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda., representada pelo Sr. José Gomes da Silva.), “para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em face dos fatos apurados nos autos em exame”, nos termos do item III da Decisão n.º 2.665/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 578

Proc.: 33.287/13

Rubrica

Ao examinar as razões de justificativa apresentadas, este Tribunal, mediante Decisão n.º 6.436/2016, considerou procedentes os esclarecimentos prestados, autorizando-se o arquivamento dos autos.

Na sequência, o Plenário desta Casa, por intermédio da Decisão n.º 837/2017, tomou conhecimento do Pedido de Reexame interposto pelo Parquet especial contra os termos da Decisão n.º 6.436/2016, conferindo-lhe efeito suspensivo, e fixou prazo para apresentação de contrarrazões recursais pela Sra. Maria América Menezes Bonfim Hamú e pelo Sr. Kelmer Souza Melo (este último, chamado ao feito por ter desempenhado o cargo de Diretor-Geral de Administração da RA V àquela época).

A presente fase processual, portanto, trata do **exame de mérito do Pedido de Reexame interposto pelo MPJTCDF contra os termos da Decisão n.º 6.436/2016**, em cotejo com as contrarrazões recursais juntadas ao feito pela Srª. Maria América Menezes Bonfim Hamú (Administradora Regional de Sobradinho à época dos fatos) e pelo Sr. Kelmer Souza Melo (Diretor-Geral de Administração à época da realização das despesas).

Nesta oportunidade, a unidade instrutiva propõe ao Tribunal: tomar conhecimento das contrarrazões juntadas aos autos, considerando-as improcedentes; dar provimento ao pedido de reexame manejado pelo Parquet para reformar a Decisão n.º 6.436/2016; determinar a conversão dos autos em TCE, com a citação dos responsáveis (Srª. Maria América Menezes Bonfim Hamú, Sr. Kelmer Souza Melo e SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda., na pessoa da Srª. Mônica Raimundo Cabral Vitorino (administradora judicial da massa falida da referida empresa)) para apresentação de defesa ou recolhimento do débito devidamente atualizado de R\$ 1.019.696,71 (referência: 2017); e autorizar a remessa dos autos à Secont/TCDF, para os devidos fins.

O parecer do MPJTCDF é convergente com a instrução.

Inicialmente, destaco que todos os pontos trazidos pelo representante legal dos interessados em suas contrarrazões recursais (preliminares: prescrição punitiva e respeito à coisa julgada⁸; e no mérito: regularidade dos procedimentos adotados na contratação da empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. para os festejos do 51º aniversário Sobradinho, adesão à Ata de Registro de Preços e impossibilidade de sua responsabilização de forma solidária) foram analisados e afastados pela área instrutiva e pelo órgão ministerial.

Feito esse breve histórico, adianto que o meu posicionamento é integralmente convergente com o encaminhamento proposto pela Seacomp/TCDF e pelo Parquet especial, com pequenos ajustes redacionais; motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 100/2017 – 3ª Diacom e do Parecer n.º 1.095/2017–DA

Lembro que, em razão da Decisão n.º 4.734/2013 (proferida no Processo n.º 13.201/2011, que trata das despesas realizadas pela Administração Regional de Ceilândia – RA IX em favor da empresa SWOT e que deu origem a estes autos), foram autuados também os **Processos n. os 33.295/2013, 33.309/2013, 33.317/2013 e 33.325/2013**, para análise dos pagamentos efetuados pelas Administrações Regionais de Brasília – RA IV, de Brasília – RA I, do Paranoá – RA VII e do Núcleo Bandeirante – RA VIII, respectivamente, à aludida firma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 579
Proc.: 33.287/13
Rubrica

A fim de contextualizar como a matéria em comento (regularidade dos valores pagos pelas Administrações Regionais à empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda.) vem sendo objeto de deliberação por parte do Plenário desta Casa, apresento, a seguir, a evolução de cada um dos processos indicados no parágrafo anterior.

PROCESSO 13.201/2011	
JURISDICIONADA	SITUAÇÃO ATUAL
Administração Regional de Ceilândia – RA IX	<p>Decisão n.º 5.012/2014 (por unanimidade): tomou conhecimento da documentação encaminhada pela RA IX, em atenção à Decisão n.º 4.734/2013; determinou a audiência do ex-Administrador Regional, ante a possibilidade de aplicação de multa, e autorizou a realização de inspeção para verificação da execução do Contrato n.º 13/2011 (firmado entre a RA IX e a empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda.).</p> <p>Decisão n.º 2.518/2015 (por unanimidade): tomou conhecimento das razões de justificativa e da inspeção realizada, e determinou a restituição do fato, para revisão do parâmetro utilizado no cálculo do prejuízo apurado na TCE, a fim de assegurar a sua razoabilidade (conforme a Decisão Plenária n.º 6.137/2015, adotada no Processo n.º 33.287/2013).</p> <p>Decisão n.º 720/2017 (por maioria): determinou a conversão dos autos em TCE e a citação dos responsáveis (Administrador Regional, no período de 2011, e empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda.) para que apresentem alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes foi atribuída ou recolhido o prejuízo indicado nos autos (R\$ 2.463.978,26 - referência: 2016).</p>
PROCESSO 33.385/2013	
JURISDICIONADA	SITUAÇÃO ATUAL
Administração Regional de Brasília – RA VI	<p>Decisão n.º 6.144/2014 (por unanimidade): determinou a conversão dos autos em TCE e a citação dos responsáveis (Administrador Regional e Diretor-Geral de Administração, no período de 2011, e empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda.) para que apresentem alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes foi atribuída ou recolhido o prejuízo indicado nos autos (R\$ 24.919,08 - referência: 2011).</p> <p>Decisão n.º 2.884/2015 (por unanimidade): tomou conhecimento das defesas encaminhadas, e determinou a restituição do fato, para revisão do parâmetro utilizado no cálculo do prejuízo apurado na TCE, a fim de assegurar a sua razoabilidade (conforme a Decisão Plenária n.º 6.137/2015, adotada no Processo n.º 33.287/2013).</p> <p>Decisão n.º 6.232/2016 (por unanimidade): considerou procedentes as defesas encaminhadas pelo ex-destatário da RA VI para afastar a responsabilidade solidária pelo débito imputado, aplicando-lhes multa (individual) de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 57, inciso II, da LC 01/94, e considerou improcedente a defesa da empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., certificando-a para que efetue o recolhimento do débito devidamente atualizado (recalculado para R\$ 20.629,67 - referência: 2016, em atenção à Decisão n.º 2.884/2015).</p> <p>Decisão n.º 6.043/2017 (por unanimidade): quitação da multa aplicada ao ex-Administrador Regional, e julgamento do presente TCE como irregular no que toca à empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., notificando-a para proceder ao pagamento do prejuízo e autorizando-se a adoção das medidas previstas no art. 29, inciso II, da LC n.º 01/94.</p>
PROCESSO 33.309/2013	
JURISDICIONADA	SITUAÇÃO ATUAL
Administração Regional de Brasília – RA I	<p>Decisão n.º 6.145/2014 (por unanimidade): tomou conhecimento da documentação encaminhada pela RA I, em atenção à Decisão n.º 4.734/2013 (proferida no Processo n.º 13.201/2011); e determinou a conversão dos autos em TCE e a citação dos responsáveis (Administrador Regional, no período de 2011, e empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda.) para que apresentem alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes foi atribuída ou recolhido o prejuízo indicado nos autos (R\$ 65.375,80 - referência: 2011).</p> <p>Decisão n.º 2.351/2016 (por unanimidade): tomou conhecimento das defesas encaminhadas e determinou a restituição do fato, para revisão do parâmetro utilizado no cálculo do prejuízo apurado na TCE, a fim de assegurar a sua razoabilidade (conforme a Decisão Plenária n.º 6.137/2015, adotada no Processo n.º 33.287/2013).</p> <p>Decisão n.º 6.414/2016 (por unanimidade): considerou procedente a defesa encaminhada pelo ex-Administrador Regional para afastar a responsabilidade solidária pelo débito imputado, aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 57, inciso II, da LC 01/94, e considerou improcedente a defesa da empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., certificando-a para que efetue o recolhimento do débito devidamente atualizado (recalculado para R\$ 55.218,16 - referência: 2016, em atenção à Decisão n.º 2.351/2016).</p> <p>Decisão n.º 1.526/2017 (por unanimidade): tomou conhecimento da peça protocolada pelo ex-Administrador Regional como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo.</p> <p>Decisão n.º 6.128/2017 (por voto de desempate de I, Presidente do TCOF): por fundamentos diversos dos trazidos pelo Recorrente, dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, reformando a Decisão n.º 6.414/2016 e o Acórdão n.º 818/16, reduzindo-se a multa aplicada para o valor no mínimo previsto (R\$ 1.739,13); e conceder novo prazo ao apenado para recolhimento da multa imposta.</p>
PROCESSO 33.317/2013	
JURISDICIONADA	SITUAÇÃO ATUAL
	<p>Decisão n.º 6.146/2014 (por unanimidade): tomou conhecimento da documentação encaminhada pela RA VII, em atenção à Decisão n.º 4.734/2013 (proferida no Processo n.º 13.201/2011); e determinou a conversão dos autos em TCE e a citação dos responsáveis (Administrador Regional, no período de 2011, e empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda.) para que apresentem alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes foi atribuída ou recolhido o prejuízo indicado nos autos (R\$ 123.672,63 - referência: 2011).</p>
PROCESSO 33.303/2013	
JURISDICIONADA	SITUAÇÃO ATUAL
Administração Regional do Sudoeste Brasiliense – RA VIII	<p>Decisão n.º 6.027/2014 (por unanimidade): tomou conhecimento da documentação encaminhada pela RA VIII, em atenção à Decisão n.º 4.734/2013 (proferida no Processo n.º 13.201/2011); e determinou a conversão dos autos em TCE e a citação dos responsáveis (Administrador Regional, no período de 2011, e empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda.) para que apresentem alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes foi atribuída ou recolhido o prejuízo indicado nos autos (R\$ 1.341.943,59 - referência: 2011/2012).</p> <p>Decisão n.º 6.212/2015 (por unanimidade): determinou a restituição do fato, para revisão do parâmetro utilizado no cálculo do prejuízo apurado na TCE, a fim de assegurar a sua razoabilidade (conforme a Decisão Plenária n.º 6.137/2015, adotada no Processo n.º 33.287/2013).</p> <p>Decisão n.º 2.884/2017 (por maioria): considerou procedentes as defesas encaminhadas pelo ex-Administrador Regional para afastar a responsabilidade solidária pelo débito imputado, aplicando-lhes multa de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 57, inciso II, da LC 01/94, e considerou improcedente a defesa da empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda., certificando-a para que efetue o recolhimento do débito devidamente atualizado (recalculado para R\$ 179.042,03 - referência: 2016, em atenção à Decisão n.º 6.212/2015).</p> <p>Decisão n.º 4.084/2017 (por unanimidade): tomou conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Administrador Regional, conferindo-lhe efeito suspensivo.</p>

DIGITADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 580

Proc.: 33.287/13

Rubrica

Conforme se pode verificar, cabe salientar que a Decisão n.º 6.137/2015 (exarada nos presentes autos) serviu como referencial para prolação de deliberações plenárias em todos os outros processos que tratam das Administrações Regionais, com a determinação para reinstrução do feito, para revisão do parâmetro utilizado no cálculo do dano.

Esclareço que, em todos os autos indicados (inclusive nestes), o valor do metro quadrado de tenda estimado pela unidade instrutiva foi revisado/aumentado para R\$3,98/m², enquanto que o preço unitário pago à empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda. foi de R\$ 100,00/m². A diferença de valores, portanto, ocasionou o prejuízo objeto destes autos.

Observo, ainda, sem qualquer dúvida, que, em todos os processos alusivos às Administrações Regionais, houve a conversão do respectivo feito em Tomada de Contas Especial – TCE, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 01/1994, tendo em conta o prejuízo apurado, forma individualizada, para cada RA, **à exceção destes autos.**

A meu ver, não seguir, nestes autos, o mesmo encaminhamento adotado pelo Plenário nos multicitados processos, sempre por unanimidade, depois de a área instrutiva promover a revisão do dano quantificado originalmente, fere o princípio da uniformidade de decisões e gera insegurança jurídica.

Deve o Tribunal, portanto, nesta oportunidade, dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Parquet especial, de modo a reformar parcialmente a Decisão n.º 6.436/2016, passando a considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pela Sr.ª Maria América Menezes Bonfim Hamú em atenção ao item III da Decisão n.º 2.665/2016 (fls. 324/353).

Esclareço que, quanto ao Sr. Fábio Ferreira Martins (também chamado em audiência⁹ em atenção à Decisão n.º 2.665/2016), suas razões de justificativa devem permanecer sendo consideradas procedentes (fls. 317/319), uma vez que “o mesmo não exerceu o cargo de Diretor Geral de Administração da Administração Regional de Sobradinho no período em que executaram-se as despesas inquinadas e no qual mencionou-se o mesmo como ocupante do cargo em questão, qual seja, 11/03/2011 a 31/12/2011”. Por outro lado, tendo em conta que “o ocupante do cargo de Diretor Geral de Administração à época da realização da despesa inquinada foi o Sr. Kelmer Souza Melo”, cabe promover sua citação, juntamente com os demais responsáveis”.

Por consequência, cabe determinar, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 01/1994 c/c art. 191 do RI/TCDF, a conversão dos autos em TCE e a citação dos envolvidos (Sr.ª Maria América Menezes Bonfim Hamú, Sr. Kelmer Souza Melo e empresa Swot Serviços de Festas e Eventos Ltda.) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem o débito atualizado (R\$ 1.019.696,71, em 2017).

Assevero, ainda, que, “nesta fase processual, **não se pretende** exaurir o exame da matéria e se **chegar a um juízo definitivo sobre o prejuízo**. Buscam-se apenas elementos de autoria e materialidade suficientes para fundamentar a citação dos responsáveis a fim de que possam apresentar suas defesas ou, querendo, recolher,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 581

Proc.: 33.287/13

Rubrica

desde logo, o valor do prejuízo” (grifei), conforme pontuado pelo i. Procurador do MPJTCDF, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque.

Por fim, consigno que os argumentos apresentados pelo representante legal da Sra. Maria América Menezes Hamú e do Sr. Kelmer Souza Melo (Dr. Claudismar Zupiroli) quando da realização de sustentação oral na sessão ordinária de 06.03.2018, bem como o memorial juntado ao feito às fls. 535/554, não se mostram suficientes a ponto de alterar o meu posicionamento acerca da matéria.

Pontuo, apenas, que o julgado apresentado pelo i. representante legal em sua sustentação oral e em seu memorial (Recurso Especial n.º 1.480.350 – RS 2014/0142962-8, examinado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ) com vistas a defender seu posicionamento acerca da existência de prescrição punitiva (e que a mesma é de 5 anos), não merece acolhida. Conforme exposto pelo próprio advogado:

“os processos que tratam dessa matéria [prescritibilidade do débito apurado administrativamente] estão suspensos em razão de Decisão do saudoso Min. Teori Zavaski ao reconhecer a **repercussão geral da matéria no REX 636.886/Alagoas** e que aguarda julgamento no STF” (negritei)

Nada obstante, destaco, também, que o presente feito foi autuado em 2013 para tratar de matéria de 2011; não cabendo, portanto, falar em prescrição administrativa.

Ante o exposto, em harmonia com a unidade instrutiva e o órgão ministerial, com os ajustes redacionais que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. tome conhecimento:

- a) das contrarrazões encaminhadas, de forma conjunta, pela Sr^a. Maria América Menezes Bonfim Hamú e pelo Sr. Kelmer Souza Melo (fls. 447/471), em atenção ao item II da Decisão n.º 837/2017;
- b) da Informação n.º 100/2017 – 3^a Diacom (fls. 478/487-v);
- c) do Parecer n.º 1.095/2017–DA (fls. 504/507);
- d) do memorial juntado aos autos às fls. 535/554;

II. dê provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Parquet especial (fls. 420/423), de modo a reformar parcialmente a Decisão n.º 6.436/2016, passando a considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria América Menezes Bonfim Hamú (fls. fls. 326/353);

III. em face do item II precedente, determine, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 01/1994 c/c art. 191 do RI/TCDF, a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação dos envolvidos, indicados nos parágrafos 26 e 27 da instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou recolherem o débito atualizado, apontado no parágrafo 26 da Informação n.º 100/2017 – 3^a Diacom;

IV. autorize a remessa dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para os devidos fins.



9. Naquela ocasião, pedi vista do processo, adiando-se o julgamento da matéria, nos termos da Decisão nº 1.405/2018.
10. Após melhor examinar os autos, entendo, com as devidas vênias de estilo ao i. Relator, que o feito merece encaminhamento parcialmente diverso.
11. Prefacialmente, convém destacar, como bem pontuou o n. Relator, que a matéria tratada neste feito (sobrepço em contratos para a realização de eventos celebrados com a empresa SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda.) já foi apreciada por esta Corte em outros autos.
12. Registro, além disso, que a questão foi inicialmente enfrentada no Processo nº 13.201/2011, em cujos autos se albergou fiscalização realizada em ajuste contratual firmado entre a Administração Regional de Ceilândia – RA IX e a citada empresa (Contrato nº 13/2011).
13. Naqueles autos, esta Corte de Contas prolatou a Decisão nº 4.734/2013, por meio da qual foi determinada a análise dos contratos análogos celebrados com as Administrações Regionais de Sobradinho, Brazlândia, Brasília, Paranoá e Núcleo Bandeirante.
14. Ao compulsar os processos apartados criados para o exame de cada um dos contratos, verifico que o Tribunal vem adotando, com absoluta uniformidade, um mesmo posicionamento no que concerne à responsabilização dos gestores envolvidos¹.
15. De início, no âmbito do Processo nº 33.295/2013, referente à Administração Regional de Brazlândia, foi aplicada multa aos agentes públicos com fundamento no art. 57, II, da LO/TCDF (Acórdão nº 807/2016). A seu turno, a empresa SWOT teve suas contas julgadas irregulares e foi condenada, individualmente, ao ressarcimento integral do débito (Acórdão nº 490/2017).
16. No Processo nº 33.309/2013, atinente à Administração Regional de Brasília, os gestores também foram sancionados (Acórdão nº 818/2016). Em que pese as contas da SWOT ainda não tenham sido apreciadas, tem-se, à vista da Decisão nº 6.414/2016, que o potencial julgamento de contas e a consequente imputação de débito poderá recair apenas sobre a empresa.
17. Já no processo referente à Administração Regional do Paranoá (de nº 33.317/2013), nota-se que semelhante solução foi adotada, com a SWOT sendo responsabilizada pelo recolhimento do débito e, ainda, recaindo-lhe

¹ Apenas o Processo nº 13.201/2011 (Ceilândia) encontra-se pendente de julgamento de mérito.



eventual irregularidade de contas. Por sua vez, os agentes públicos foram sancionados com base no art. 57, II, da LO/TCDF (Acórdão nº 291/2017).

18. Trago à baila, por derradeiro, a situação do Processo nº 33.325/2013, relativo à Administração Regional do Núcleo Bandeirante. Nestes autos, prevaleceu a tónica de aplicar-se multa aos administradores públicos (Acórdão nº 196/2017) e imputar-se o débito à empresa contratada, a qual, também, responderá por eventual irregularidade das contas especiais.

19. Amparado nesse cenário, no qual, em síntese, nem a responsabilidade pelo ressarcimento nem o julgamento das contas especiais têm recaído sobre os gestores, é de se questionar a real necessidade de se proceder à citação dos agentes públicos arrolados no presente feito. Divergindo do n. Relator quanto a esse ponto, entendo que não, conforme passo a explicar.

20. De início, convém frisar que a citação é espécie de comunicação processual pela qual o responsável é chamado aos autos para apresentar alegações de defesa acerca de determinada irregularidade que tenha causado dano ao erário e/ou recolher o valor do débito apurado no processo, nos termos consignados no art. 13, II, da LO/TCDF.

21. Vê-se, assim, que a citação inaugura a fase processual de responsabilização pelo prejuízo. Ora, considerando que o Tribunal já pacificou – como demonstrado acima – entendimento de que, na matéria fática objeto destes autos, os gestores não devem responder pelo débito em solidariedade com a empresa contratada, reputo, portanto, não ser razoável a citação daqueles.

22. Desse modo, considerando que a Corte deve zelar pela **uniformidade e estabilidade** de seus julgados e, ainda, pela **celeridade** de seus procedimentos de Controle Externo, proponho ao Plenário que, nesta assentada, ao determinar a conversão dos autos em TCE, promova a citação apenas da sociedade empresária SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda., nos termos do art. 46 da LO/TCDF.

23. No que tange aos gestores envolvidos nas falhas detectadas neste feito, Sr.^a Maria América Menezes Bonfim Hamú e Sr. Kelmer Souza Melo, reputo que deve o Colegiado, em conformidade com suas deliberações anteriores, aplicar-lhes a multa do art. 57, II, da LO/TCDF, equivalente a 5% do valor máximo constante da Portaria nº 399/2016, que corresponde a R\$ 1.739,12 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos).

24. Ante o exposto, divergindo parcialmente do i. Relator, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Fl.: 584

Proc.: 33.287/13

Rubrica

I. tome conhecimento das contrarrazões encaminhadas, de forma conjunta, pela Sr.^a Maria América Menezes Bonfim Hamú e pelo Sr. Kelmer Souza Melo (fls. 447/471), em atenção ao item II da Decisão nº 837/2017;

II. dê provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo *Parquet* especial (fls. 420/423), de modo a reformar parcialmente a Decisão nº 6.436/2016, passando a considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pela Sr.^a Maria América Menezes Bonfim Hamú (fls. 326/353);

III. aplique, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994, multa individual no valor de R\$ 1.739,12 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos) à Sr.^a Maria América Menezes Bonfim Hamú e ao Sr. Kelmer Souza Melo, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Distrito Federal, autorizando, desde já, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, a cobrança judicial, caso não atendida a notificação para o pagamento da multa;

IV. determine, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 1/1994, a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação da sociedade empresária SWOT Serviços de Festas e Eventos Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Distrito Federal o valor do débito atualizado, apontado no parágrafo 26 da Informação nº 100/2017 – 3ª Diacom;

V. autorize o retorno dos autos à Secretaria de Contas para a adoção das providências devidas.

Brasília/DF, 4 junho de 2018.

MÁRCIO MICHEL
Conselheiro-Revisor